



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000360436

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2098322-50.2025.8.26.0000, da Comarca de Bariri, em que é agravante MAURICIO MENDES DE AGUIAR, é agravado DULCELENA APARECIDA ROQUE OREFICE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2098322-50.2025.8.26.0000

Agravante: Mauricio Mendes de Aguiar

Agravado: Dulcelena Aparecida Roque Orefice

MM. Juiz de Direito: João Pedro Vieira Dos Santos

Comarca de Bariri - Foro de Bariri - 2.ª Vara

Voto nº 5864

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

I – CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que indeferiu a tutela provisória postulada para remoção do conteúdo postado pela Ré em rede social. Insurgência do Autor.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar o cabimento da remoção imediata de publicação em rede social, por suposta violação de imagem e honra sofrida pelo Autor.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Para que se justifique a remoção cautelar de publicação em rede social, em detrimento da liberdade de expressão, são necessários elementos robustos para sedimentar a probabilidade dos fatos alegados pelo Autor. 4. A inexistência de exposição das características físicas do indivíduo (imagem-retrato) ou de sua possível identificação (imagem-atributo), excluem o cabimento da tutela inibitória provisória para a imediata remoção de publicação. 5. Requisitos da tutela provisória não configurados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Tese de julgamento: “Para que se justifique a remoção cautelar de publicação em rede social, em detrimento da liberdade de expressão, são necessários elementos robustos para sedimentar a probabilidade dos fatos alegados pelo Autor. A inexistência de exposição das características físicas do indivíduo ou de sua possível identificação, excluem o cabimento da tutela inibitória provisória para a remoção de publicação.”.

Legislação Citada: CPC, art. 300, 497, parágrafo único.

Jurisprudência Citada: TJ-SP - Apelação Cível: 1001291-11.2018.8.26.0156 Cruzeiro, Relator.: Márcio Boscaro, Data de Julgamento: 31/01/2023, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/01/2023; TJ-SP - Apelação Cível: 1012007-55.2020.8.26.0309 Jundiaí, Relator.: Mário Daccache,



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data de Julgamento: 29/02/2024, 29ª Câmara de Direito Privado

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento oposto à decisão de e-fls. 59/61, que, nos autos de Ação de obrigação de fazer cc. indenização por dano moral e tutela de urgência ajuizada por Mauricio Mendes de Aguiar em face de Dulcelena Aparecida Roque Orefice, indeferiu a tutela de urgência pleiteada para a remoção de conteúdo vexatório que viola a imagem do Agravante.

Narra o Agravante que a Agravada divulgou áudios em grupos de WhatsApp, além de publicação em rede social (Facebook), referindo-se a ele como “*mal caráter, invejoso*”, instigando o ódio das pessoas em relação a ele.

Sustenta que, o conteúdo foi postado como represália por parte da Agravada, que é presidente do Clube da Melhor Idade, pelas denúncias feitas pelo Agravante que culminaram com o fechamento do referido clube.

Pontua que além de lhe ferir a honra a imagem, o impacto da violação é ainda mais relevante pelo alcance da plataforma, incitando o ódio das pessoas por ter ele noticiado os problemas existentes no clube, os quais levaram à interdição.

Afirma que tem sofrido ameaças e ofensas de terceiros por conta das publicações efetuadas pela Agravada.

Defende que os direitos fundamentais não são absolutos, inclusive a liberdade de expressão, não sendo o ambiente virtual “*terra sem lei*”.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sustenta que o perigo de dano está configurado, haja vista que a cada busca feita pelo usuário, se fomenta ainda mais o ódio em relação a ele, devendo ser preservada sua imagem.

Requer: “a) A **CONCESSÃO** da *antecipação da tutela recursal para conceder desde logo a tutela antecipada, a fim de determinar que a agravada promova a imediata remoção do conteúdo ofensivo, devidamente individualizado através de suas URLs, a seguir (<https://www.facebook.com/share/p/16P6ZbTe5X/?mibextid=wwXlfr>) tudo sob pena de multa diária não inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, visando compelir a ré ao atendimento do comando judicial, bem como, que fique advertida que em caso de nova publicação ofensiva as penalidades serão mais gravosas, nos termos do art. 1.019, I, do Código de Processo Civil comunicando ao juiz sua decisão; b) O **conhecimento e PROVIMENTO** do recurso para o fim de reformar a decisão recorrida, concedendo a tutela antecipada negada na instância inferior, confirmando-se a *antecipação da tutela recursal*”*

É o relatório.

Fundamento e decido.

De proêmio, na esteira dos Temas n.º 376 e 377, do C. Superior Tribunal de Justiça, dispensa-se a intimação da parte agravada para apresentar resposta, porquanto a presente decisão a beneficia, preservado o princípio do contraditório, privilegiando-se, ainda, o princípio da duração razoável do processo, a permitir a pronta análise do mérito recursal.

Pontuo que o inconformismo recursal se circunscreve apenas ao interesse das partes maiores e capazes, versando exclusivamente sobre tutela provisória no bojo de ação de obrigação de fazer e



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indenização por dano moral.

Por fim, estando ao ensejo do voto, o pedido de atribuição de efeito suspensivo fica prejudicado.

Tecidas tais ponderações, o recurso não pode ser provido.

O Agravante busca a remoção do conteúdo publicado no perfil da Agravada na plataforma Facebook, que sustenta ser ofensivo, violando sua honra e imagem, além de fomentar o ódio de terceiros em relação a ele.

As publicações realizadas em redes sociais, desde que não extrapolem os limites da liberdade de expressão, não devem ser objeto de intervenção do judiciário.

De outra parte, quando há indícios de que extrapolam a liberdade de expressão, devem ser excluídas e inibidas quanto à sua reiteração (tutela inibitória de remoção e de não repetição do ilícito).

O art. 5º, X, da Constituição Federal protege o direito de imagem, que diz respeito à forma plástica do indivíduo, sua compleição física, sua voz, enfim os seus atributos físicos, o qual só poderá ser veiculado com autorização, do titular ou do seu representante legal, ou, ainda, em caso de interesse público (art. 20, do Código Civil).

Também pode se caracterizar por aspectos que não versem sobre os atributos físicos do sujeito (imagem retrato), mas de características da pessoa, reconhecidos socialmente como suas habilidades e competências, ou seja, sua reputação (imagem atributo).

No caso em apreço, ficou claro que em



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nenhum momento a imagem do Agravante foi exposta, seja em relação aos seus aspectos físicos, seja no que tange à sua reputação, haja vista que o nome do Autor não é mencionado e não há nenhuma informação específica sobre ele.

O conteúdo publicado na plataforma Facebook pela usuária, embora traga expressões depreciativas, não identificam o Agravante, limitando-se a mencionar “*uma pessoa de mal caráter invejoso*”.

Além disso, para que a busca por terceiros possa fomentar o ódio em relação a ele, é imperativa a possibilidade de identificação, inexistente na postagem em questão.

Assim, não há probabilidade no alegado pelo Agravante, tendo em vista que não foram violados os bens jurídicos que devem ser protegidos.

A corroborar o exposto, vale trazer à baila julgados desta C. 2ª Câmara de Direito Privado e deste E. TJSP, em casos assemelhados, sem o grifo no original:

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MATÉRIA JORNALÍSTICA. IMPROCEDÊNCIA. Veiculação de reportagem televisiva que, ao final, faz referência à suposta confissão de "ex-funcionária", referente à prática do crime de sequestro. Narrativa dos fatos singela, objetiva, despida de juízo valorativo e meramente informativa acerca do acontecido e subsequentes deslindes e perspectivas da investigação policial, sem qualquer referência nominal ou à imagem da apelante, que permitisse sua pronta identificação. Ausência do "animus nocendi". Violação ao direito de imagem e danos morais não configurados.

Impossibilidade de se exigir que a imprensa noticie fatos relacionados à prática de delitos, com notório e relevante interesse público, apenas em caso de confirmação da autoria e condenação do investigado. Reportagem que não ultrapassa os limites da informação e do interesse público. Ausência de ato ilícito. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - Apelação Cível: 1001291-11.2018.8 .26.0156 Cruzeiro, Relator.: Márcio Boscaro, Data de Julgamento: 31/01/2023, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/01/2023)

Indenizatória – Direito de imagem – Utilização de fotografia de menor em site de divulgação de imóveis a serem alienados mediante leilão extrajudicial – Ausência de nitidez da imagem, a tornar impossível a identificação da pessoa retratada – Ação julgada improcedente – Sentença mantida – Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10010604320198260222 SP 1001060-43.2019.8 .26.0222, Relator.: Augusto Rezende, Data de Julgamento: 12/12/2022, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/12/2022)

Direito de vizinhança – Ação de obrigação de fazer e indenização por danos morais – Câmera de segurança em imóvel vizinho alcançando indevidamente a sacada do autor – Correta determinação de reajuste do ângulo do equipamento, para que o imóvel do autor não seja mais visualizado – Danos morais não caracterizados – Imagens capturadas à distância, sem nitidez – Impossibilidade de identificação de qualquer pessoa ou objeto da sacada, muito



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

menos o interior da residência – Ausência de violação à privacidade – Sentença reformada nesse aspecto – Indenização afastada – Litigância de má-fé – Não ocorrência – Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - Apelação Cível: 1012007-55.2020.8 .26.0309 Jundiaí, Relator.: Mário Daccache, Data de Julgamento: 29/02/2024, 29ª Câmara de Direito Privado).

Por fim, como bem pontuado pelo Magistrado, a liberdade de expressão tem posição privilegiada no ordenamento, só podendo ser preterida a luz de elementos robustos, ainda que sumários, quanto à sua vulneração.

Destarte, não caracterizado o ilícito, ao menos em sede de cognição sumária, incabível a tutela cautelar inibitória estabelecida no art. 497, parágrafo único, e art. 300, ambos do CPC, destinada a impedir a repetição do ilícito, não sendo o caso de se determinar a exclusão do conteúdo pela Agravada.

Nos termos expostos, a decisão recorrida não se mostrou desarrazoada, devendo ser mantida na inteireza.

Ficam as partes científicas de que o julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face do presente acórdão, será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

Isto posto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto, nos termos da fundamentação.

CORRÊA PATIÑO

Relatora